

**SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA**

PORTARIA Nº 426, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Estabelece os procedimentos de gestão e acesso a bases de dados de suporte a estudos e pesquisas finalísticas hospedadas no IPEA de caráter públicas, restritas e primárias, em consonância com a Portaria IPEA nº 324 de 21 de julho de 2010.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA no uso de suas atribuições contidas no art. 17 do Decreto n.º 7.142, de 29 de março de 2010, e na Portaria IPEA 324/2010, que trata das competências e responsabilidades pela gestão e acesso às bases de dados de suporte a estudos e pesquisas finalísticas hospedadas no IPEA, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a gestão e o acesso às bases de dados públicas, restritas e primárias, utilizadas pelo IPEA, orientados pelos princípios da universalização de acesso, diversificação das fontes fornecedoras dos dados, transparência, segurança das informações produzidas e otimização da aplicação dos recursos financeiros.

Art. 2º As bases de dados adotadas pelo IPEA incluem:

I - as bases de dados dispostas em qualquer forma e meio de armazenamento e mantidas dentro das instalações do IPEA;

II - as bases de dados armazenadas em outras instituições, públicas ou privadas, com as quais o IPEA tenha firmado parceria por qualquer tipo de instrumento formal e por qualquer modalidade: salas reservadas nas instituições parceiras, estações de trabalho conectáveis às redes das instituições parceiras, computadores das instituições parceiras instaladas nas unidades do IPEA.

Art. 3º. Definições usadas para fins desta portaria:

I - Bases públicas: são aquelas que não permitem a identificação de pessoa física ou jurídica ou local individualizado e que estão disponíveis ao público em geral;

II - Bases restritas identificadas são aquelas que permitem a identificação de pessoa física ou jurídica ou local individualizado, por qualquer processo, direta ou indiretamente;

III - Bases restritas não identificadas são aquelas que, apesar de não permitirem a identificação mencionada no parágrafo anterior, não estão disponíveis ao público em geral;

IV - Bases primárias: são aquelas produzidas pelo IPEA ou produzidas por pesquisas de outras entidades, validadas pelo IPEA e a ele cedidas para trabalho e avaliação.

V - ACT: Acordo de Cooperação Técnica, convênio, ofício ou instrumento similar firmado entre o IPEA e o cedente da base de dados;

Art. 4º Toda base de dados, pública, restrita ou primária, deverá estar hospedada no banco de dados do sistema informatizado de gerenciamento de bases de dados, sob a gestão da Coordenação de Bases de Dados da Assessoria Técnica da Presidência do IPEA (CBD/ASTEP).

§ 1º Cada diretoria deverá informar as bases de dados, disponíveis sob sua gestão, até o dia 10 de dezembro de 2010;

§ 2º Cada diretoria deverá designar um técnico para ser o responsável da diretoria junto à CBD/ASTEP até o dia 10 de dezembro de 2010.

Art. 5º todas as bases de dados hospedadas nos servidores de rede do IPEA estarão disponíveis a todos os pesquisadores, ressalvadas condições particulares determinadas pela instituição que as cedeu e de acordo com as normas de acesso aqui estabelecidas:

I - o acesso às bases de dados restritas será dado a todo pesquisador do IPEA e a seus colaboradores oficialmente vinculados mediante assinatura de termo de compromisso e segundo os termos acordados com a fonte produtora dos dados;

II - o coordenador da pesquisa ou diretor ao qual se subordina o colaborador que solicitou o acesso à base restrita deverá referendar o termo de compromisso, tornando-se co-responsável pelo uso dos dados.

III - o acesso às bases restritas obedecerá aos termos do ACT;

IV - o acesso será controlado por meio de sistemas computacionais que viabilizem a disponibilidade dos dados e a implantação dos requisitos de segurança acordados com a instituição que forneceu as bases e da política de segurança da informação do IPEA.

Parágrafo único. Os termos de compromisso serão arquivados pela CBD/ASTEP.

Art. 6º A solicitação de bases de dados públicas, restritas identificadas e restritas não identificadas ao órgão detentor ou produtor poderá ser requerida por todo Servidor Público do IPEA, respeitadas as seguintes condições;

I - toda a solicitação de bases de dados deverá ser autorizada pela CBD / ASTEP e solicitada em nome do IPEA;

II - o diretor da área a que se vincula o solicitante deverá referendar a solicitação, desde o início do trâmite do pedido, tornando-se co-responsável pela mesma.

III - a solicitação de bases de dados restritas identificadas deverá ser amparada por um ACT, detalhando os objetivos, requisitos e, quando for o caso, prazos e condições de uso desta base e sempre em nome do IPEA;

IV - a base de dados deverá ser entregue à CBD/ASTEP;

§ 1º a CBD/ASTEP prestará apoio técnico - inclusive na tramitação do ACT - e participará das negociações quando formalmente solicitado;

§ 2º uma cópia do ACT utilizado ficará arquivada na CBD/ASTEP;

Art. 7º A CBD/ASTEP fará a gestão do sistema informatizado de gerenciamento das bases de dados e das suas políticas de acesso.

Parágrafo único. A CBD/ASTEP deverá dar amplo conhecimento sobre as bases de dados disponíveis e suas políticas de acesso.

Art. 8º A não observância desta portaria quanto à solicitação de bases de dados e aos procedimentos de acesso, sujeitará o seu infrator a penalidades administrativas, sem prejuízo da imputação penal, sendo reportadas aos responsáveis pela Comissão de Ética do Ipea.

Art. 9º Os procedimentos operacionais para a solicitação de bases de dados, de que trata o art. 6º, serão divulgados pela CBD/ASTEP respeitando o prazo estipulado no § 1º do art. 4º.

Art. 10º Os casos omissos serão tratados pelo Comitê de TI.

Art. 11º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO POCHMANN

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE AGROTÓXICOS E AFINS**

ATO Nº 55, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 29, do Anexo da Portaria nº 45 de 22 de Março de 2007, considerando o que consta do Processo nº 21000.008820/2007-02, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e na Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 15 de Abril de 2008,

1. Considerando que o CTA, em reunião realizada em 1º de fevereiro de 2006, manifestou-se favorável à concessão, pelo órgão federal competente, de registro de agrotóxicos à base de BROMETO DE METILA, para uso em caráter emergencial, no controle de *Anthonomus grandis* em fibra e caroço de algodão destinada à exportação;

2. Considerando que o CTA decidiu, em 03 de novembro de 2010, pela prorrogação do prazo de permissão de uso emergencial de agrotóxicos à base de BROMETO DE METILA no controle de *Anthonomus grandis* em fibra e caroço de algodão destinados à exportação, a contar da data de 03 de novembro de 2010;

3. Fica prorrogada até a data de 03 de novembro de 2012, a permissão de uso emergencial de agrotóxicos à base de BROMETO DE METILA em fibra e caroço de algodão destinados à exportação;

4. As empresas interessadas em comercializar agrotóxicos, em conformidade com a especificação de que trata o artigo anterior, deverão requerer o registro para uso emergencial do produto, junto aos órgãos competentes, acompanhado de modelo de rótulo e bula e de comprovante de que se encontra cadastrada nos Estados, no Distrito Federal e na Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins, do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como fabricante ou formuladora de agrotóxico;

5. A empresa requerente deverá apresentar termo de compromisso para geração e apresentação dos estudos necessários à realização do registro definitivo do agrotóxico para a finalidade e condições de uso definidas no item 6 deste Ato;

6. Registro de agrotóxicos à base de brometo de metila, para uso emergencial, será cancelado se constatado problema de ordem agrônômica, toxicológica ou ambiental.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 932,
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 7º do Decreto nº 6.234, de 11 de outubro de 2007, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.002941/2009-31, de 12 de agosto de 2009, resolvem:

Art. 1º Aprovar o projeto de pesquisa e desenvolvimento da empresa Screen Service Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 03.263.032/0001-78, objetivando sua habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital - PATVD, para o desenvolvimento, fabricação e comercialização dos seguintes transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital:

- Transmissores em banda UHF para TV digital, com frequências de operação entre 470 e 806 MHz e potências de saída superior a 20kW - NCM/2007: 8525.50.23.

Art. 2º Para o desenvolvimento, fabricação e comercialização dos produtos referidos no art. 1º serão concedidos os incentivos fiscais previstos nos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 6.234, de 11 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Os incentivos de que trata este artigo vigorarão até 22 de janeiro de 2017, conforme disposto no art. 66 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º. Os critérios insumo-produto e insumo-capacidade de produção são os constantes do Processo acima identificado e poderão ser atualizados pela empresa e auditados pela Administração, a qualquer tempo.

Art. 4º Para usufruir dos incentivos fiscais de que trata o art. 2º a empresa deverá requerer sua prévia habilitação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 6.234, de 2007.

Art. 5º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos vinculados ao PATVD deverão fazer expressa referência a esta Portaria e ao ato de habilitação da empresa junto à RFB.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil - Interino e
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787